



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.746 - ES (2017/0195492-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S) - ES010147
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PRETTI MORAES
RECORRIDO : ROSANA PRETTI MORAES
RECORRIDO : ANA BEATRIZ MORAES TRISTAO
RECORRIDO : FLAVIA PRETTI MORAES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DE COMO O ARESTO RECORRIDO TERIA VIOLADO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente não indica a lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
2. *In obter dictum*, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a substituição da CDA, na hipótese de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal e não antes do seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi "ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura"
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.746 - ES (2017/0195492-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S) - ES010147
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PRETTI MORAES
RECORRIDO : ROSANA PRETTI MORAES
RECORRIDO : ANA BEATRIZ MORAES TRISTAO
RECORRIDO : FLAVIA PRETTI MORAES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA EM DATA POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1) Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, ajuizada a execução fiscal em face de pessoa já falecida à época de sua propositura, deve ser extinta a demanda por ilegitimidade passiva sem que se oportunize a emenda da inicial, porquanto inviável a modificação do sujeito passivo na execução com a conseqüente correção do polo passivo nestas hipóteses (Inteligência da Súmula nº 392 do STJ).

2) Recurso desprovido. (fl. 398, e-STJ)

O recorrente alega que "é cabível a oportunização de emenda da petição inicial, pois a hipótese não está vedada na SÚMULA 392, pois o espólio não se diferencia do sucedido, antes de formalizada integralmente a partilha como já citado acima. Isso não significa permitir a alteração do polo passivo! Significa apenas reconhecer o crédito tributário no montante dos "direitos e obrigações" nos limites da herança" (fl. 423, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.746 - ES (2017/0195492-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): s autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2017.

O recorrente não indica a lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CLARA DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 518/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. CARÊNCIA DE COTEJO ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. É regra técnica do Recurso Especial que a parte recorrente faça menção clara e expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, não bastando transcrever trechos de peças anteriores, tampouco fazer referência à jurisprudência aplicável. Das razões do recurso não se consegue depreender, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal são considerados violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Ante a deficiência na fundamentação, incidem na espécie as Súmulas 518/STJ e 284/STF.

(...)

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676271 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2017)

Em *obiter dictum*, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ (adotado em julgamento de recurso repetitivo) no sentido de que a substituição da CDA, com modificação do polo passivo, somente é possível quando o falecimento se dá no curso da ação, não antes do seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi "ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido (AgInt no REsp 1.502.628/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0195492-4

REsp 1.695.746 / ES

Números Origem: 00002078920048080024 024040002073 024040002073201601693295 24040002073
24040002073201601693295

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S) - ES010147
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA PRETTI MORAES
RECORRIDO	: ROSANA PRETTI MORAES
RECORRIDO	: ANA BEATRIZ MORAES TRISTAO
RECORRIDO	: FLAVIA PRETTI MORAES
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES
ADVOGADOS	: WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018
	BRUNO COLODETTI - ES011376
	RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
	CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.